



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

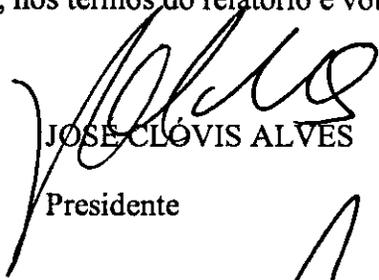
**Processo n°** 10580.007424/2003-26  
**Recurso n°** 161.082 Voluntário  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1994  
**Acórdão n°** 195-0.084  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO S/A  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: FATO GERADOR: 1993

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em:

03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de folhas n.ºs. 03 a 09, lavrado em 29/08/2003, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 236.903,86 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e três reais e oitenta e seis centavos), estando assim distribuído:

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.....R\$ 68.405,93;
- Multa Proporcional (passível de redução).....R\$ 51.304,44;
- Juros de Mora (calculados até 31/07/2003).....R\$ 117.193,49.

De acordo com o Auto de Infração, o lançamento originou-se da “**Falta de Recolhimento da CSLL**” em razão de decisão judicial em Ação de Mandado de Segurança que garantiu ao contribuinte a certidão negativa de débito e concomitantemente cancelou-se a continuidade da cobrança da CSLL competência dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993. Com a finalidade de acatar o entendimento da justiça e resguardar o direito da Fazenda Nacional, foi realizado o lançamento, fatos geradores de agosto a novembro de 1993. Ciente da autuação em 29/08/2003, no dia 25/09/2003, a Interessada, por seu representante, protocoliza petição na repartição competente, onde, após transcrever parcialmente a autuação, cita jurisprudência, e impugna o auto de infração, alegando, em síntese, que (fls. n.ºs. 61 a 64):

- o crédito tributário ora cobrado encontra-se extinto pela decadência, bastando fazer uma simples contagem do lapso temporal decorrido do fato gerador do suposto débito, ora pleiteado, até a data da lavratura do presente Auto de Infração;

- ao lavrar a presente cobrança, a Fiscalização foi de encontro ao próprio entendimento da Secretaria da Receita Federal, que, por ser uma entidade cuja atividade está vinculada à Lei, deveria ter dado por extinto o crédito tributário relativo à CSLL, vez que o CTN, no artigo 173, estabelece o prazo de 5 anos para se efetuar a constituição do crédito, via lançamento;

- Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação para tornar sem efeito o referido Auto de Infração.

A DRJ decidiu pela procedência em parte do lançamento aduzindo, em síntese, que o prazo para a constituição de créditos da CSLL extingue-se em 10 anos por força da Lei nº 8.212/1991, art. 45, que a multa de 75% aplicada pela falta de recolhimento da estimativa da CSLL deveria ser reduzida para o percentual de 50% em vista da retroatividade benigna. Ademais, exonerou o contribuinte do recolhimento da estimativa de CSLL que deixou de ser recolhida sob o argumento de que é incabível o lançamento de estimativas após findo o ano-calendário de apuração.

Inconformada com a referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário solicitando o cancelamento do lançamento tributário que permaneceu após a decisão da DRJ, alegando, em síntese, a decadência dos valores cobrados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O cerne da questão neste julgado é a definição do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Este Conselho entende que a CSLL, consoante decisão do STF, possui natureza tributária, devendo seguir, desta forma, os prazos previstos no Código Tributário Nacional. Vejamos:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º”. (Acórdão 105-16.798, DOU 11.04.2008, Rel. José Carlos Passuello, 1º CC/5ª Câmara.)*

Assim, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário da CSLL é de 5 anos. Ademais, cumpre-nos destacar que o próprio artigo 45 da lei nº 8.212/1991 que tratava do prazo de 10 anos para a constituição de créditos foi declarado inconstitucional pelo STF. Na seção plenária foi reconhecido que “apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais – como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais. A referida decisão se deu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, todos negados por unanimidade”, conforme noticiado pelo STF.

Tal entendimento foi consagrado pela Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“SÚMULA VINCULANTE N.º 8



*SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”*

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso para reconhecer a decadência.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR